

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.864 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S)	: ALDO LITAIFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: CPI. Deliberações. Princípio da colegialidade. Consequente impossibilidade de desconstituição de tais resoluções por simples ato monocrático do Presidente da Câmara dos Deputados. **Doutrina. Precedentes.** A figura jurídica do indiciado como adequada e pertinente ao modelo institucional das Comissões Parlamentares de Inquérito. **Magistério da doutrina** que se orienta nesse sentido. **Autonomia** do inquérito parlamentar **em face** dos procedimentos de investigação criminal. **Jurisprudência** do STF. **Doutrina.** Possibilidade de **encaminhamento** do relatório final, com as respectivas conclusões, **não só** ao Ministério Público, o que traduz exigência constitucional mínima (CF art. 58, § 3º, “in fine”), **mas, também, a outros** órgãos e autoridades estatais (**Lei** nº 1.579/52, art. 6º, “a”, **incluído** pela Lei nº 13.367/2016), **como o Departamento de Polícia Federal.** **Ausência**, na espécie, de **legitimação passiva “ad causam”** do Presidente da Câmara dos Deputados, **pois, enquanto órgão de simples encaminhamento do Relatório** da CPI às instituições e aos agentes por esta indicados,

não dispõe de competência para negar eficácia ou para desconstituir referida deliberação colegiada. A condição de mero executor não permite qualificá-lo como autoridade coatora. Doutrina. Precedentes. Ocorrência, ainda, de outra circunstância apta a gerar a incognoscibilidade da presente ação mandamental: extinção da CPI de que emanaram tais determinações. Consequente ausência de interesse de agir. Precedentes. Mandado de segurança não conhecido.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, **impetrado**, em litisconsórcio ativo, contra o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **objetivando questionar** deliberação emanada da CPI – FUNAI e INCRA 2, instituída por essa Casa Legislativa.

Esta impetração mandamental apoia-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:

“III. Os fatos e a impugnada decisão da CPI Funai/Incra – vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade – abuso de poder

.....
A CPI Funai/Incra 2 foi instalada no dia 25/10/2016 e concluiu suas atividades em 30/05/2017, com a aprovação de um Relatório (...) que, além de conter várias proposições descabidas, (...), contém dois graves aspectos que remetem à Autoridade apontada como coatora, que inevitavelmente acarretam grave constrangimento às e aos Impetrantes.

.....
Um dos itens ou capítulos do Relatório que a Autoridade Coatora receberá para proceder aos encaminhamentos indicados, trata

de indiciamentos, como se este ato administrativo privativo de Delegados de Polícia pudesse ser praticado por uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

.....
E em seguida, na Lista de Distribuição, o Relatório da CPI Funai/Incra 2 (...) indica a necessidade de encaminhamento do Relatório para a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal e para os seguintes órgãos da Polícia Federal:

.....
III.a. A inconstitucional e abusiva remessa do Relatório aprovado para Delegacias da Polícia Federal

*Com efeito, o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, ao tratar das Comissões Parlamentares de Inquérito, estabelece claramente, em sua parte final, que suas conclusões, se for o caso, **devem ser encaminhadas ao Ministério Público**, para fins de responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

.....
*O fato relevante, que importa para o presente 'writ', **consiste em que a Comissão Parlamentar de Inquérito não pode indicar que suas conclusões sejam encaminhadas** pelo Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no inciso II e parágrafo único do art. 37 do RICD, no que se refere às irregularidades sujeitas a responsabilidade criminal, **para outro destinatário que não seja o Ministério Público.***

.....
III.b. Os ilegais e abusivos indiciamentos

.....
*Resulta evidente, (...) não obstante entendimentos outros que reduzam a importância e a eficácia de indiciamentos que CPIs possam fazer, **tendo em vista que, nos casos de suas conclusões, o destinatário é o titular da ação penal**, ou seja, o Ministério Público, as Impetrantes e os Impetrantes filiam-se à corrente dos que consideram que **a prática de indiciamento feito no caso pela CPI Funai/Incra 2 expressa inegável abuso de poder, decorrente da ausência de amparo legal para a prática deste ato administrativo.***
(grifei)

Busca-se, na presente sede mandamental, seja determinado à autoridade ora apontada como coatora que se abstenha de cumprir a deliberação emanada da CPI – FUNAI e INCRA 2, na qual referido órgão de investigação parlamentar, além de haver indiciado os ora impetrantes, ordenou a remessa de cópias do relatório final, entre outros órgãos estatais (como o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União), também ao Departamento de Polícia Federal.

Sendo esse o contexto, cabe verificar, preliminarmente, se se revela admissível, ou não, na espécie ora em exame, a utilização da ação de mandado de segurança. Entendo que não.

A análise do contexto ora delineado nestes autos, não obstante a parte impetrante tenha indicado como autoridade coatora o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, evidencia que a presente ação mandamental foi ajuizada, na verdade, com o iniludível objetivo de questionar a própria deliberação emanada da CPI – FUNAI e INCRA 2, que promoveu indiciamento dos ora impetrantes, de um lado, e determinou a remessa de cópias do relatório final ao Departamento de Polícia Federal, de outro.

Essa circunstância reveste-se de inquestionável relevo processual, pois, como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende inviável a impetração de mandado de segurança contra deliberações emanadas de Comissões Parlamentares de Inquérito cujas atividades já tenham sido encerradas em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final (HC 79.244/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 21.872/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – MS 23.852-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CPMI DOS BINGOS. RELATÓRIO FINAL. ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS.

NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Não cabe mandado de segurança contra ato de Comissão Parlamentar de Inquérito cujos trabalhos foram encerrados. Ausência de autoridade coatora para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

Agravo regimental desprovido."

(MS 26.024-AgR/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno – grifei)

E é, precisamente, o que ocorre neste caso, uma vez que, tal como assinalado pelo próprios impetrantes, a CPI – FUNAI e INCRA 2 encerrou as atividades de investigação em 30/05/2017, com a definitiva aprovação do relatório final de seus trabalhos, daí resultando, como natural consequência de tal ato, a extinção do inquérito parlamentar instaurado pela Câmara dos Deputados.

Isso significa, portanto, como anteriormente lembrado, que se mostra inviável a presente impetração, considerada a diretriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, que tem entendido revelar-se inadmissível o conhecimento de mandado de segurança (ou, até mesmo, de "habeas corpus") impetrado contra deliberação emanada de Comissão Parlamentar de Inquérito, sempre que vier ela, como no caso, a ser declarada extinta em virtude da conclusão de suas atividades (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 182/192, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 21.872/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – MS 23.852-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.926/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – MS 24.022/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO EXTINTA PELA CONCLUSÃO DOS SEUS TRABALHOS. PERDA DO OBJETO.

Declara-se prejudicado, em face da perda do objeto, o mandado de segurança impetrado contra ato de Comissão Parlamentar de Inquérito que veio a ser extinta pela conclusão dos seus trabalhos. Precedentes.

Mandado de segurança julgado prejudicado."

(MS 23.465/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de 'habeas corpus', sempre que – impetrados tais 'writs' constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito – vierem elas a ser declaradas extintas em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final. Precedentes."

(MS 23.491/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mesmo que fosse possível superar esse obstáculo processual, ainda assim se revelaria incabível a presente impetração mandamental, pois a autoridade ora apontada como coatora, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, não dispõe de competência para alterar o conteúdo material de relatório final emanado de Comissão Parlamentar de Inquérito ou para opor-se a suas determinações.

Eventual impugnação às conclusões de qualquer CPI deverá formalizar-se, quando for o caso, perante os próprios destinatários das comunicações encaminhadas por aquele órgão de investigação parlamentar, em cujas atribuições inclui-se o poder de indiciar as pessoas supostamente envolvidas com os fatos objeto do inquérito legislativo.

Não é por outra razão que a legislação pertinente às Comissões Parlamentares de Inquérito refere-se, expressamente, à figura do “indiciado”, como se vê, p. ex., das regras inscritas nos arts. 2º e 3º, ambos da Lei nº 1.579/1972, alterada pela Lei nº 10.679/2003 e pela Lei nº 13.367/2016.

Vale registrar que esse estatuto de regência, próprio dos órgãos de investigação legislativa, qualifica-se como verdadeira “*lex specialis*”, motivo pelo qual não se mostra aplicável às Comissões Parlamentares de Inquérito em geral a regra inscrita no art. 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013, pois a matéria disciplinada neste último diploma legislativo concerne, exclusivamente, ao ato de indiciamento, “*privativo do delegado de polícia*”, praticado no contexto de uma dada investigação criminal (“*informatio delicti*”), de todo inconfundível com o poder de indagação e de pesquisa que a CPI – pautada pelo fato determinado que motivou a sua criação – exerce no âmbito do inquérito legislativo.

A qualificação de alguém, portanto, em sede de inquérito parlamentar, como indiciado – figura jurídica essa reconhecida, pelo magistério da doutrina, como adequada e pertinente ao modelo institucional das CPIs (LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES, “Comissões Parlamentares de Inquérito – Poderes de Investigação”, p. 147/153, 2001, Juarez de Oliveira; UADI LAMMÊGO BULOS, “Comissão Parlamentar de Inquérito – Técnica e Prática”, p. 75/87, 2001, Saraiva; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, “Comissões Parlamentares de Inquéritos”, p. 63/67, 1999, Ícone Editora; ALEXANDRE ISSA KIMURA, “Comissão Parlamentar de Inquérito – Teoria e Prática”, p. 70, item n. 3.4, 2001, Juarez de Oliveira; JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES, “Comissões Parlamentares de Inquérito – Poderes e Limites de Atuação”, p. 245/248, item n. 1.3.2, 2004, Fabris Editor; ODACIR KLEIN, “Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão”, p. 46/49,

item n. 4, 1999, Fabris Editor, v.g.) – **tem o único significado de destacar, de identificar e de individualizar aquele que, por ostentar a condição de suspeito, teria participado ou concorrido para a produção de evento configurador do fato determinado, cuja ocorrência justificou a instauração da investigação pelo Poder Legislativo (CE art. 58, § 3º).**

Cabe advertir, de outro lado, que o indiciamento de eventuais responsáveis pelo fato determinado a que alude o texto constitucional não obriga nem vincula a Polícia Judiciária ou o Ministério Público no que se refere à instauração, por eles, de “persecutio criminis”, considerada a ampla autonomia que há entre o inquérito parlamentar, de um lado, e os procedimentos de investigação penal, de outro, como tem reconhecido, em diversos julgamentos (MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o Supremo Tribunal Federal:

“AUTONOMIA DA INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR

– O inquérito parlamentar, realizado por qualquer CPI, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria, circunstância essa que permite à Comissão legislativa – sempre respeitados os limites inerentes à competência material do Poder Legislativo e observados os fatos determinados que ditaram a sua constituição – promover a pertinente investigação, ainda que os atos investigatórios possam incidir, eventualmente, sobre aspectos referentes a acontecimentos sujeitos a inquéritos policiais ou a processos judiciais que guardem conexão com o evento principal objeto da apuração congressional. Doutrina. Precedente: MS 23.639-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).”

(MS 23.652/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse também tem sido o entendimento manifestado por eminentes autores (JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, “Comissões Parlamentares de Inquérito”, “in” Revista Forense, vol. 151/9-22, 13; ALCINO PINTO FALCÃO, “Comissões Parlamentares de Inquérito – Seus Poderes Limitados – Relações com a Justiça – Testemunhas”, “in” Revista

Forense, vol. 185/397-399, item n. 4, v.g.), **como se vê**, “p. ex.”, **da lição** de NELSON DE SOUZA SAMPAIO (“Do Inquérito Parlamentar”, p. 45/46, 1964, Fundação Getúlio Vargas):

*“Em virtude da natureza da investigação parlamentar, **nada impede**, entre nós, **que ela se realize paralelamente** com o inquérito policial ou o processo judiciário.” (grifei)*

Impende advertir, no entanto – **embora não seja** o caso destes autos –, **que só não se revestiria** de legitimidade jurídico-constitucional o inquérito parlamentar **instaurado com a exclusiva finalidade** de apurar práticas delituosas **destituídas** de qualquer conexão **com os fatos determinados** que motivaram a realização da investigação legislativa **por parte** das Casas do Congresso Nacional.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 71.039/RJ**, Rel. Min. PAULO BROSSARD, **deixou claramente delineados os limites constitucionais** da competência e da ação investigatória da Comissão Parlamentar de Inquérito, **ênfatizando** que esse órgão do Poder Legislativo “**Não se destina a apurar crimes nem a puni-los**” (RDA 199/205, 206), **pois**, em nosso sistema jurídico, **as atribuições** de Polícia Judiciária **e o exercício** do poder de punir **em matéria criminal pertencem**, respectivamente, aos Poderes Executivo e Judiciário.

Daí o magistério doutrinário que também assinala não se revelar possível a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, **quando organizada com o objetivo único** de investigar ilícitos penais, **exceto** se a indagação probatória sobre os atos delituosos **tornar-se indispensável** ao esclarecimento e à apuração **dos fatos determinados** que motivaram a instauração do inquérito parlamentar (JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, “Comissões Parlamentares de Inquérito”, p. 34/35, 1999, Ícone; JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, “Comissões Parlamentares de Inquérito”, “in” Revista Forense, vol. 151/9-22, 12/13; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, “Comissão Parlamentar de Inquérito (Atuação – Competência – Caráter

investigatório)", "in" Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 6/171-185, 180; CARLOS MAXIMILIANO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1946", vol. 2/80, item n. 315, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos; CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo I/276, 1995, Saraiva, v.g.).

Uma vez formalizado, com apoio *em deliberação colegiada* da CPI, o **indiciamento do suspeito, em razão** de este haver *alegadamente* causado ou participado da ocorrência *do fato determinado* **justificador** da instauração da investigação parlamentar, **não há como imputar** situação de alegada coação ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, **cuja atuação, no contexto referido pelos litisconsortes ativos, restringe-se, unicamente, a cumprir** (e nada mais **além** disso) **determinação** fundada – *insista-se* – **em anterior deliberação colegiada** proferida pela CPI em questão, **insuscetível** de revisão **ou** de desconstituição *por simples ato unilateral* da autoridade apontada como coatora.

Na realidade, **não assiste** ao Presidente da Câmara dos Deputados, **em sua condição** de "longa manus" de CPI *já encerrada*, **questionar-lhe** as deliberações **nem contestar-lhe** as determinações, **não dispondo, por isso mesmo, de competência para negar eficácia ou para desconstituir** tais resoluções, **sob pena de infringir, de modo frontal, o princípio da colegialidade, que rege, no âmbito** dos órgãos de investigação parlamentar, *o respectivo processo decisório*.

Com efeito, e tal como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (MS 24.817/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o respeito ao princípio da colegialidade constitui requisito essencial à validade e eficácia dos atos decisórios **emanados de qualquer CPI:**

"O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE CONDICIONA A EFICÁCIA DAS DELIBERAÇÕES DE QUALQUER COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (...).

– O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos (...).

O necessário respeito ao postulado da colegialidade qualifica-se como pressuposto de validade e de legitimidade das deliberações parlamentares, especialmente quando estas – adotadas no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito – implicam ruptura, sempre excepcional, da esfera de intimidade das pessoas. (...).”

(MS 23.669-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento – que põe em evidência o significado político-jurídico do princípio da colegialidade e que lhe acentua o caráter subordinante da eficácia das deliberações parlamentares – reflete-se no magistério da doutrina (ODACIR KLEIN, “Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão”, p. 64/68, item n. 10, 1999, Fabris Editor; JOSÉ NILO DE CASTRO, “A CPI Municipal”, p. 91 e 98, itens ns. 7 e 9, 3ª ed., 2000, Del Rey; OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL, “CPI ao Pé da Letra”, p. 49/50, item n. 49, 2001, Millennium; PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO, “Quebra de Sigilo pelas Comissões Parlamentares de Inquérito”, p. 101/102 e 105/107, 2008, Fórum, v.g.), valendo referir, no ponto, ante a sua extrema pertinência, a lição de JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA (“Comissões Parlamentares de Inquérito”, p. 55, 1999, Ícone Editora):

“É preciso não perder de vista que, antes da determinação de qualquer diligência, caberá à comissão decidir sobre a realização dela. E a decisão será tomada, sempre, por maioria de votos. Trata-se do consagrado princípio da colegialidade, vigente entre nós, o qual submete as CPIs à regra das decisões majoritárias (...). Assim, todas as decisões de uma CPI serão tomadas pela vontade majoritária de seus membros.” (grifei)

O Presidente da Câmara dos Deputados, uma vez caracterizado esse quadro, limita-se a atuar como órgão de encaminhamento das conclusões e determinações aprovadas, mediante **deliberação colegiada**, pela Comissão Parlamentar de Inquérito, não podendo agir em detrimento de tais requisições, muito menos em desrespeito ao que nelas foi ordenado.

Inquestionável, pois, o fato de que o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados não tem competência para, ele próprio, invalidar, por decisão monocrática, o que foi determinado, em sede colegiada, pela CPI em questão.

Cumpre observar, neste ponto, considerado o contexto em análise – e tendo presente o magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte e dos Tribunais em geral –, que o mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão estatal ou de agente público investido de competência seja para praticar o ato que se busca efetivar, seja para fazer cessar a deliberação que se considera lesiva (**RT** 321/141 – **RT** 492/198, v.g.):

“– O mandado de segurança há de ser impetrado em face de órgão ou agente público investido de competência para praticar o ato cuja implementação se busca.”

(**MS 24.831/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Essa orientação encontra apoio em autorizado magistério doutrinário, valendo referir, por oportuno, a lição – sempre valiosa – de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 73, item n. 8, 35ª ed., 2013, Malheiros):

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. (...)”

.....

(...) Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. (...).” (grifei)

Perfilha igual orientação, exposta em conhecida obra doutrinária (“Manual do Mandado de Segurança”, p. 101/103, 4ª ed., 2003, Renovar), o eminente e saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que expendeu, nesse tema, o seguinte e preciso magistério:

“É preciso ter atenção para que seja corretamente identificada a autoridade coatora. É ela, sempre, aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado. Em uma palavra, autoridade coatora é a responsável pelo ato lesivo. Dessa maneira, não é autoridade coatora o simples executor, mas, sim, aquele que tem, concretamente, a responsabilidade de praticar o ato e a competência para suspendê-lo, assumindo, portanto, suas conseqüências. (...).

.....
Entendo que o critério essencial para que seja identificada a autoridade coatora é a sua competência para corrigir a lesão do direito líquido e certo apontada. Se o ato apresentado pelo impetrante é de autoridade outra que não a apontada como impetrada, descabe a medida heróica, devendo a ordem ser denegada. (...).” (grifei)

Não cabe, portanto, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados alterar, “ex propria auctoritate”, a resolução colegiada que resultou das deliberações emanadas da CPI em causa, de cujas decisões constitui, como sucede na espécie, mero agente executor, pois – ênfatize-se –, em sede de mandado de segurança, como precedentemente já acentuado, “A autoridade coatora deve ter (...) competência para o desfazimento do ato” (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Mandado de Segurança”, p. 19, item n. 11, 2002, Saraiva), sob pena de configurar-se hipótese de carência do “writ” constitucional, em razão de falecer ao órgão meramente executor

a condição essencial para figurar, legitimamente, no polo passivo do processo mandamental.

Vale insistir, por relevante, que tal entendimento tem o beneplácito da jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 321/141 – RT 395/127 – RT 492/197-198, v.g.), **notadamente** a desta Suprema Corte (MS 25.045/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – MS 25.090/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – MS 25.149/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 25.152/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

“– A ação civil de mandado de segurança revelar-se-á insuscetível de conhecimento, sempre que o impetrante do ‘writ’ constitucional – descumprindo obrigação processual que lhe competia – não conseguir demonstrar que a autoridade por ele próprio apontada como coatora é responsável, concretamente, por determinada situação de que derive, por efeito de comportamento estatal abusivo ou ilegal, lesão efetiva ou ofensa potencial a direito líquido e certo titularizado pelo autor do processo mandamental.

– Em sede de mandado de segurança, falece legitimidade passiva ‘ad causam’ ao órgão estatal apontado como coator, se este não dispõe, por direito próprio, (a) de competência para praticar o ato reclamado, ou (b) de poder para ordenar a suspensão da deliberação questionada ou (c) de autoridade para suprir a omissão indicada.”

(RTJ 165/845-846, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De outro lado, a legislação **concernente** às Comissões Parlamentares de Inquérito **define** o próprio conteúdo do relatório final (e circunstanciado) desse órgão de investigação legislativa, **explicitando** que referida peça **deverá ser encaminhada** com suas conclusões, **para as devidas providências**, “entre outros órgãos” (Lei nº 1.579/52, art. 6º-A, **incluído** pela Lei nº 13.367/2016), ao Ministério Público **ou** à Advocacia-Geral da União.

Resulta claro desse *recentíssimo* texto normativo que a CPI poderá, legitimamente, encaminhar cópia de seu relatório final a outros órgãos públicos, desde que o entenda conveniente, *nele veiculando*, até mesmo, “*notitia criminis*”, em ordem a provocar, à semelhança do que é possível por iniciativa de “qualquer pessoa do povo” (CPP, art. 5º, § 3º), a instauração do inquérito policial.

Não constitui demasia assinalar que a cláusula final do § 3º do art. 58 da Carta Política, ao referir-se ao encaminhamento das conclusões de uma Comissão Parlamentar de Inquérito ao Ministério Público, quis tornar indeclinável, sempre que necessária, essa providência, sem que isso, *no entanto*, represente qualquer obstáculo ao encaminhamento do relatório final a outros órgãos públicos, traduzindo essa medida simples diligência sujeita, *em cada caso ocorrente*, à avaliação discricionária da própria CPI, tal como o permite a já referida Lei nº 13.367/2016.

Todas essas considerações são feitas para demonstrar que inexist maior espaço de liberdade decisória reservado ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, que, na condição de simples executor das determinações de uma CPI, não poderá deixar de cumpri-las, sem qualquer possibilidade, *portanto*, de ingerência na eficácia do comando impositivo resultante de deliberação colegiada legitimamente emanada de mencionado órgão de investigação parlamentar.

A circunstância que venho de referir *assume relevo processual*, pois, tratando-se de mandado de segurança, este “*writ*” constitucional pode ser impetrado não contra órgão meramente executor, mas, sim, somente contra aquele que dispõe de competência para alterar a ordem questionada pela parte impetrante.

A inviabilidade da presente ação de mandado de segurança, em decorrência das razões ora mencionadas, impõe, *ainda*, uma observação

final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, o controle **das ações**, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal (**RISTF**, art. 21, § 1º), **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição*, venha a praticar.

Nem se alegue que tal procedimento **implicaria** transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem *reiteradamente* proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

**“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR
E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**

– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, *monocraticamente*, **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode**, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes**.

– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade, **pois sempre caberá**, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham a ser proferidas por seus Juízes**.”

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** da presente ação de mandado de segurança, **seja** em face da **extinção** da CPI em questão, **seja**, ainda, **pela falta de legitimação passiva “ad causam”** do Presidente da Câmara dos Deputados (**mero executor** das deliberações colegiadas

MS 34864 MC / DF

contidas no relatório final da CPI), seja, *finalmente*, **pela ausência** de direito líquido e certo dos litisconsortes ativos a ser amparado na presente via processual, restando prejudicada, *em consequência*, a análise do pedido de medida liminar.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2017.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator